

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 158, DE 2004

Autoriza o Poder Executivo a criar o Pólo de Desenvolvimento do Araguaia e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado do Araguaia.

Autor: Deputado ZEQUINHA MARINHO

Relator: Deputado JÚNIOR BETÃO

I - RELATÓRIO

De autoria do Nobre Deputado Zequinha Marinho, a proposição em exame autoriza o Poder Executivo a criar, nos termos do art. 21, inciso IX, do art. 43 e do art. 48, inciso IV, da Constituição Federal, o Pólo de Desenvolvimento do Araguaia, e a instituir, ao mesmo tempo, o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado do Araguaia, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União, do Estado do Pará e dos Municípios de Conceição do Araguaia, Floresta do Araguaia, e Santa Maria das Barreiras, assim como dos Municípios que venham a ser criados a partir de desmembramento desses.

O art. 2º autoriza a criação de um Conselho Administrativo, destinado a coordenar as ações governamentais a serem desenvolvidas na área de abrangência do Pólo de Desenvolvimento proposto. Quanto às atribuições e à composição desse Conselho Administrativo, o parágrafo único do art. 2º estabelece que elas serão definidas em regulamento, assegurada a participação de representantes do Governo do Estado do Pará, dos Municípios que comporão o Pólo de Desenvolvimento sugerido e de representantes da sociedade civil.

O art. 3º define, como de interesse comum do Eixo de Desenvolvimento do Araguaia, as ações da União e os serviços públicos comuns ao Estado do Pará e aos Municípios integrantes desse Eixo, com especial ênfase para as ações relacionadas ao desenvolvimento econômico sustentável, à conservação do equilíbrio socioambiental, à geração de emprego e renda e à implantação de infra-estrutura.

O art. 4º autoriza o Poder Executivo a, ouvidos os órgãos competentes, instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado do Araguaia, e também a, mediante convênio, estabelecer normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas, de caráter federal e de responsabilidade de entes federais, previstas nos artigos 1º e 3º da proposição em exame.

Já no que respeita aos incentivos ao desenvolvimento regional, a serem implantados pelo Pólo de Desenvolvimento do Araguaia proposto, estes compreenderão, nos termos do art. 5º da proposição em análise, a igualdade de tarifas, fretes e seguros, além de outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público, nos termos do art. 43, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal, e ainda: linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias, subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas, assim como outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

No caso de concessão ou ampliação de benefícios e de incentivos de natureza tributária, das quais decorra renúncia de receita, estabelece o parágrafo primeiro do art. 5º que estas devem estar acompanhadas de estimativas de impacto orçamentário-financeiro, relativas ao exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes, e, ainda, de: demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e comprovação de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que essa renúncia não afetará as metas de resultados fiscais do período, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Quanto ao proposto Programa Especial de Desenvolvimento Integrado do Araguaia, ele estabelecerá, de acordo com o § 2º do art. 5º da proposição em análise, formas de estímulo à ação consorciada

dos entes federais, estaduais e municipais, atuantes na área do Pólo de Desenvolvimento do Araguaia. Já a coordenação do Programa Especial de Desenvolvimento supracitado, é atribuída, nos termos do § 3º do mesmo artigo, ao Conselho Administrativo previsto no art. 2º da proposição em análise.

Em relação aos recursos destinados à execução de programas e projetos prioritários para a região abrangida pelo Pólo de Desenvolvimento proposto, eles serão, de acordo com o art. 6º do Projeto de Lei em análise, de natureza orçamentária, que lhe for destinado pela União, na forma da Lei, pelo Estado do Pará e por Municípios integrantes do Pólo de Desenvolvimento do Araguaia, e os oriundos de operações de crédito externas e internas.

Com o objetivo de atender as determinações que especifica, a proposição em exame atribui, finalmente, no art. 7º, à União, o poder de firmar convênios com o Estado do Pará e com os Municípios referidos no § 1º do seu art. 1º.

Na justificação, o Autor cita os dispositivos constitucionais relativos à matéria em exame, em especial o art. 21, que, em seu inciso IX, outorga à União a competência para elaborar e executar planos e programas nacionais e regionais de ordenação do território, assim como de desenvolvimento econômico e social.

Lembra, também, o Nobre Proponente, que o parágrafo 1º do art. 43 da Constituição Federal remete à Lei Complementar a competência para dispor sobre as condições para a integração de regiões em desenvolvimento, assim como sobre a composição dos organismos regionais que executarão planos e programas com essa finalidade específica.

Entre os aspectos positivos relacionados à criação do Pólo de Desenvolvimento proposto, o Autor ressalta a importância da implantação de mecanismos estimuladores da economia regional, com o objetivo de estimular a expansão e diversificação da cadeia produtiva local, hoje ainda muito centrada no extrativismo, apesar de sua evidente vocação também para a agricultura e a agroindústria, cujo potencial permanece subaproveitado.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conhecida como uma das regiões naturais mais ricas e diversificadas do Planeta, a Amazônia abriga um expressivo contingente populacional que, pelo uso sustentado dos recursos naturais, além de ter nas florestas sua principal fonte de subsistência, também contribui, de forma decisiva, para a preservação desse que é um dos maiores patrimônios ambientais da Humanidade.

A proposição em análise vem ao encontro da urgente necessidade de propiciar melhores condições de vida, trabalho e prosperidade aos habitantes dos Municípios de Conceição do Araguaia, Floresta do Araguaia e Santa Maria das Barreiras, no Estado do Pará, garantindo, ao mesmo tempo, a preservação dos seu “habitat” de origem, sem, para isso, ter que abrir mão da própria identidade, tanto do ponto de vista cultural como socioambiental.

Somos, portanto, **pela aprovação** do Projeto de Lei Complementar em exame, tendo em vista seu inquestionável mérito.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2005.

Deputado JÚNIOR BETÃO
Relator